



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 19
Rub 99

Parecer N.º 1001/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2116/2023 que “Dispõe da Semana de Conscientização dos Perigos e da Segurança com Eletricidade no Estado e dá outras providências.”

Autor: Deputado Moacir Couto

Relator (a): Deputado (a)

THIAGO SILVA

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/11/2023, sendo colocada em pauta na mesma data e tendo seu devido cumprimento em 14/11/2023, conforme às fls. 02/03v.

O Projeto de Lei N.º 2116/2023, de autoria do Deputado Moacir Couto, tem por objetivo instituir a Semana de Conscientização dos Perigos e da Segurança com Eletricidade a ser realizada anualmente na segunda semana de fevereiro, com foco nas atividades educacionais e lúdicas, nos órgãos públicos estaduais e nas escolas públicas do Estado.

Assim consta da proposta em seu corpo:

A Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade (ABRACOPEL) publica a 10 anos o Anuário Estatísticos de Acidente de Origem Elétrica, em que compila e apresenta os dados relacionados a acidentes de origem elétrica em todo o Brasil. A última edição do documento (2023. ISBN: 978-85-66308-25-9. DOI: 10.29327/5194308) informa que em 2022 houve 853 acidentes com choque elétrico, sendo 592 fatais (69%) e 874 incêndios de origem elétrica (6% fatais), com prejuízo massivo ao patrimônio. Mato Grosso possui 30% dos casos do Centro-Oeste e 20% da população. Mato Grosso possui 3,5% dos acidentes com choques elétricos do Brasil e apenas 1,67% da população (IBGE 2022). Em 2022, Mato Grosso alcançou o 6º lugar em mortes por choque elétrico (números absolutos) e o 2º lugar em mortes por choque elétrico por milhão de habitantes. A maioria absoluta das mortes por choque elétrico é composta por Pessoa em Idade Ativa. A ABRACOPEL, em parceria com a International Copper Association Brazil, realizou estudo e pesquisa nacional, publicando o resultado no documento Raio X das Instalações Elétricas Residenciais Brasileiras (2017) em que apresenta que 80% das instalações elétricas residenciais não possuem o DR e 88% não possuem o DPS, ambos dispositivos de proteção essenciais a segurança das pessoas, animais e patrimônio. A ABRACOPEL, em parceria com a Universidade Federal de Mato Grosso, realizou estudo e pesquisa nacional, publicando o resultado no documento



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Raio X das Instalações Elétricas Comerciais Brasileiras (2023. ISBN: 978-85-5722-976-1. DOI: 10.29327/5302110) em que apresenta que 60% das instalações elétricas comerciais não possuem o DR e 59% não possuem o DPS, ambos dispositivos de proteção essenciais a segurança das pessoas, animais e patrimônio. A ABNT NBR 5410 estabelece as condições a que devem satisfazer as instalações elétricas de baixa tensão, a fim de garantir a segurança de pessoas e animais, o funcionamento adequado da instalação e a conservação dos bens. É a principal norma de instalações elétricas em baixa tensão e prescreve as medidas de proteção contra choques elétricos, efeitos térmicos, sobretensões transitórias, contra sobrecorrentes (sobrecargas ou curtos-circuitos) e correntes de faltas. determina a implantação de dispositivo de proteção à corrente diferencialresidual em instalações elétricas de baixa tensão. Fica claro que a medida proposta é única e exclusivamente para a preservação de vidas humanas e de animais e da preservação do patrimônio, público ou privado, evitando acidentes com choque elétrico ou incêndios de origem elétrica. Considerando todo o exposto e, por entender que a medida proposta garantirá mais segurança para a vida dos cidadãos mato-grossenses, submeto aos Nobres Pares para a apreciação e peço-lhes a sua aprovação.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Segurança Pública e Comunitária em 21/11/2023, que redigiu o Memorando nº 0271/2023-SPMD/NUSOC/ALMT solicitando o envio de documentos de consulta aos setores diretamente envolvidos ou comprovação de Audiência Pública, segundo fls. 04/05, a qual foi respondido via Memorando nº 016/2023/GDMC juntamente com o Ofício realizado pela ABRACOPEL/MT (fls. 06/07). Na sequência, a Comissão de Mérito por meio do parecer encartado nos autos (fls. 08-17), opinou por favorável, tendo sido aprovado em 1ª votação na 56.ª Sessão Ordinária do dia 27/08/2025 (fl. 17v).

Posteriormente, a proposta recebeu dispensa da 2ª pauta em 27/08/2025. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 27/08/2025, tendo sido devidamente recebidos na mesma data (fl. 18v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou novos substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 21
Rub 98

desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização dos Perigos e da Segurança com Eletricidade, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de Fevereiro.

Art. 2º Durante a Semana de Conscientização dos Perigos e da Segurança com Eletricidade, serão promovidas atividades educacionais e lúdicas, nos órgãos públicos estaduais e nas escolas públicas do Estado, com o objetivo de:

I - Difundir conhecimentos sobre os perigos inerentes ao uso inadequado da eletricidade;

II - Orientar a população sobre medidas preventivas e práticas seguras no uso da eletricidade; e,

III - Sensibilizar a comunidade escolar, servidores públicos e a população em geral sobre a importância do respeito e cuidado ao manusear equipamentos elétricos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, definindo as diretrizes e ações que serão implementadas durante a Semana de Conscientização dos Perigos e da Segurança com Eletricidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.II – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos:

- 1) competência geral da União;
- 2) competência de legislação privativa da União;
- 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados;
- 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas);
- 5) competência legislativa concorrente;
- 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do Artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. 23
Rub. 09

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente.

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente.

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal.

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97)."

O PL, apresenta-se formalmente constitucional, por observar os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Mato Grosso e pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A matéria tratada no projeto insere-se na esfera da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de os entes federativos legislarem sobre:

- educação, cultura e proteção à infância e à juventude (inc. IX),
- responsabilidade por danos ao meio ambiente e aos direitos da personalidade, praticas seguras e de conscientização a segurança das pessoas, valores implícitos na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).

O projeto também encontra respaldo no art. 10 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que reproduz a repartição de competências da Carta Magna e permite ao Estado atuar normativamente em matérias de interesse local e de proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais.

Trata-se, portanto, de matéria de interesse preponderantemente social, relacionada à proteção, segurança e conscientização dos perigos com a eletricidade, tema que comporta legislação estadual suplementar e específica.

O projeto foi proposto por parlamentar, no caso, o Deputado Moacir Couto. A iniciativa legislativa é legítima, pois não trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco dispõe sobre organização administrativa, estrutura de órgãos da administração pública, criação de cargos ou funções, nem sobre matérias de competência privativa dos demais Poderes.

Portanto, não há vício de iniciativa a macular a proposição.



Diante do exposto, conclui-se que o PL 2116/2023 respeita os parâmetros formais de constitucionalidade, tanto em relação à competência legislativa quanto à iniciativa parlamentar, não havendo qualquer vício de natureza formal que impeça sua regular tramitação.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. Atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

Inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico.

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes, Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 90/92). Grifos nossos.



Barroso: Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92)

No aspecto material, o projeto de lei mantém conformidade com os princípios e normas constitucionais, não havendo conteúdo que contrarie direitos fundamentais, cláusulas pétreas ou disposições constitucionais expressas.

A proposta reforça, em âmbito estadual, o dever de o Poder Público promover ações educativas e preventivas de conscientização e difundindo conhecimento sobre perigos inerentes do manejo inadequado da eletricidade.

A medida proposta é proporcional e compatível com os objetivos constitucionais, pois não cria obrigações desmedidas ao Estado, não implica custos, apenas sensibiliza a população e promove atividades educacionais lúdicas em parceria com escolas públicas, e instituições públicas, conforme previsão expressa no texto legal.

Portanto, a **proposta revela-se materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o projeto está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, promovendo a efetivação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, a segurança, por meio de ações educativas e preventivas voltadas a conscientização. A proposição respeita os princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, não inovando no campo penal nem criando obrigações incompatíveis com a atuação do Estado. Sua redação observa os critérios de técnica legislativa previstos na LC nº 95/1998, com linguagem clara, lógica normativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Considerando ainda que fora cumprido o requisito estabelecido na Lei nº 10.556 de 29 de junho de 2017, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso. Conforme, estipula o art. 2º:

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo, em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

Quanto à regimentalidade, observa-se que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados e tramita por iniciativa parlamentar legítima, não recaindo em hipótese de reserva de iniciativa do Poder Executivo. A proposição se estrutura como lei ordinária, submetida ao trâmite regular pelas comissões pertinentes, especialmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, inexistindo vícios formais ou procedimentais que obstruam sua deliberação em Plenário.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2116/2023, de autoria do Deputado Moacir Couto.

Sala das Comissões, em 02 de 09 de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 28
Rub 98

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2116/2023 – Parecer N.º 1001/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 02 / 09 / 2025
Presidente: Deputado (a) EDUARDO BOTELHO
Relator (a): Deputado (a) THIAGO SILVA

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 2116/2023, de autoria do Deputado Moacir Couto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	